



INDICAÇÃO 326/2017

O vereador, que esta subscreve em conformidade com as normas regimentais vigentes, requer que seja enviada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antônio José Pereira, a seguinte indicação:

Indico ao Senhor Prefeito a imediata realização de estudos com o objetivo de estabelecer legislação que ordene a preservação, condução por poda e supressão de vegetação arbórea na área urbana e de expansão urbana do território do município de forma que possam se resolver as questões litigiosas que ocorrem por falta de uma legislação específica.

JUSTIFICATIVA

Senhor Prefeito, o meio ambiente equilibrado e a ordenação do espaço territorial é fator primordial para o desenvolvimento econômico e social do município bem como para o bem estar da população sendo para tanto necessário adequar nossa legislação e fazer com que se cumpram as leis.

O município deve reconhecer a importância da arborização no equilíbrio do meio ambiente ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento econômico e social e para isso necessita desse ordenamento jurídico. Pretendendo contribuir com a questão apresento em anexo um estudo que realizei sobre a legislação pertinente para que, submetido a vossa apreciação e às secretarias competentes, possa ser utilizado no que couber.

Desta forma, certo de poder contar com a colaboração de Vossa Excelência para o atendimento deste pleito, desde já meus agradecimentos.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2017.

LUIZ ANTONIO DE PROENÇA
Vereador-DEM



LEI Nº

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS FLORESTAS E
OUTRAS FORMAS DE VEGETAÇÃO ARBÓREA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Capítulo I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se como bem de interesse comum a arborização urbana existente ou que venha a existir no território do Município de Pilar do Sul, entendida como o conjunto de plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, sejam árvores nativas ou exóticas; bem como a vegetação de caráter ornamental e as mudas de árvores, plantadas em áreas públicas, tais como vias, logradouros públicos, praças e afins, e árvores declaradas imunes ao corte.

§ 1º - Consideram-se, também, para efeitos desta Lei Complementar, como bens de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação nativa existente ou plantada, em área que seja objeto de recuperação ambiental.

§ 2º - Fica sujeita a licença prévia da Administração Municipal o corte, supressão, poda ou transplante da vegetação descrita no caput deste artigo.

§ 3º - Fica sujeita à administração municipal a vigilância; autuação e penalização de qualquer ato que, por qualquer motivo ou pretexto, e por qualquer forma possa causar dano às vegetações descritas no caput deste artigo.

Art. 2º Para efeitos de licenciamento ambiental e arborização urbana no Município de Pilar do Sul, entende-se por:

I- Árvores Isoladas: indivíduos arbóreos situados fora de fisionomias vegetais nativas sejam florestais ou exóticas, destacando-se da paisagem como indivíduos ou agrupamentos isolados, não caracterizando fragmento ou maciço florestal;

II - Área Verde: espaço com predomínio de áreas permeáveis e de vegetação, podendo se tratar de área natural a ser recuperada e preservada ou de espaço urbano concebido com o propósito de contribuir para o bem-estar da população local;

III- Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a



paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; com delimitação e dimensões definidas, conforme legislação ambiental em vigor;

IV- **Compensação Ambiental:** mecanismo para contrabalançar os impactos ambientais identificados no processo de licenciamento ambiental de supressão de exemplares de porte arbóreo;

V- **Compensação em Pecúnia:** pagamento em dinheiro das obrigações ambientais decorrentes de intervenções em vegetação ou Área de Preservação Permanente autorizada pelo órgão ambiental competente que não possam ser cumpridas por meio de outras formas que não tenham natureza financeira.

VI - **DAP-Diâmetro à Altura do Peito:** é o diâmetro do caule do exemplar de porte arbóreo à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

VII - **Exemplar de Porte Arbóreo:** espécime vegetal lenhoso, de espécie arbórea, com Diâmetro à Altura do Peito - DAP, não inferior a 7,0 cm (sete centímetros);

VIII - **Fragmento Florestal:** remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em processo de regeneração natural, com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA nº 01/94, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas;

IX - **Infração Administrativa Ambiental:** é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

X - **Interessado:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo pedido de Autorização, podendo ser o proprietário do imóvel objeto da sua solicitação ou o procurador, somente se nomeado por procuração pública, lavrada em cartório;

XI - **Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP:** qualquer tipo de intervenção como impermeabilização, uso do solo, movimento de terra ou supressão de vegetação, em área legalmente definida como de preservação permanente, pela legislação florestal em vigor;

XII - **Laudo de Cobertura Vegetal:** levantamento técnico que qualifica, quantifica e identifica toda vegetação existente no imóvel, discriminando exemplares arbóreos isolados, maciços florestais, áreas de compensação ambiental, Área de Preservação Permanente - APP, intervenções pretendidas, bem como, as características gerais do imóvel, ilustrado por documentação fotográfica e plantas ou croqui;



XIII - Maciço Arbóreo: agrupamento de exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos, que se desenvolveram por forte influência antrópica, especialmente através de plantio direto ou dispersão de espécies introduzidas na região, no caso de espécies exóticas;

XIV- Poda: corte de até 1/3 (um terço) da copa ou de parte das raízes de exemplar de porte arbóreo;

XV - Poda Drástica: corte de ramos ou raízes, de exemplar de porte arbóreo, superior a 1/3 (um terço), configurando-se também, nos seguintes casos:

- a) remoção total da copa, permanecendo acima do tronco, ramos com menos de 1,00m (um metro) de comprimento;
- b) remoção total de um ou mais ramos principais, resultando no desequilíbrio irreversível do exemplar de porte arbóreo;
- c) remoção total da copa restando apenas o tronco;

XVI - Responsável Técnico: profissional devidamente registrado no órgão de classe, compatível com o objeto do licenciamento, que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento, ou autorização ambiental;

XVII - Risco de Queda: é a possibilidade de queda de exemplar de porte arbóreo, em decorrência de sua localização, inclinação, estado fitossanitário, interferência antrópica ou causas naturais;

XVIII - Supressão: é a eliminação de exemplar de porte arbóreo;

IXX - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental- TCRA: documento oficial, firmado com o infrator, para formalizar medidas a serem executadas visando à recuperação ambiental e/ou recomposição da vegetação nativa, bem como o estabelecimento de prazos para que tais medidas se concretizem. As áreas, objeto da recuperação, devem ser demarcadas em planta.

XX- Termo de Conclusão de Medida Compensatória: Documento emitido pelo Poder Executivo Municipal que comprova o atendimento do estabelecido no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental;

XXI - Transplante: procedimento de retirada, transferência e replantio de exemplar de porte arbóreo realizado com técnica agrônômica apropriada visando permitir a sobrevivência de espécies de relevante interesse ambiental.

XXII- Vegetação Nativa: espécie originária da flora natural do Bioma Mata Atlântica ou de outro ecossistema, com ocorrência regional;



XXIII– Vegetação Exótica: qualquer espécie introduzida no Brasil originário de um ecossistema não brasileiro, ou espécie nativa de outro ecossistema, que não tenha ocorrência regional;

Art. 3º Consideram-se de preservação permanente as áreas determinadas pelo Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/12 e todas as florestas e demais formas de vegetação situadas em áreas declaradas como de Preservação Permanente, por Decreto do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal;

§ 1º As áreas onde estão localizadas as florestas e demais formas de vegetações consideradas de preservação permanente consideram-se "non aedificandi" sendo vedada, sob pena de nulidade, a aprovação ou o licenciamento de projetos que proponham sua ocupação, total ou parcial.

§ 2º Não se compreendem na vedação prevista no parágrafo 1º os projetos de edificações destinadas exclusivamente à vigilância e conservação de tais áreas.

§ 3º Alterações na vegetação nativa de APP somente poderão ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme previsão da lei.

§ 4º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 5º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 6º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel.

§ 7º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 8º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental

Capítulo II

Da supressão de árvores isoladas nativas ou exóticas na área urbana e de expansão urbana.



Art. 4º - A supressão, o corte, a poda e o transplante de árvores nativas e exóticas ou de vegetação arbórea descritas no caput do artigo 1º e parágrafo primeiro, dentro do território que compreende a área urbana ou de expansão urbana do Município de Pilar do Sul, situadas em áreas de propriedade privada ou pública poderão ser realizados quando indispensáveis para a realização de obras de construção; reforma e demolição de edificações, reafeiçãoamento topográfico, implantação de vias de acesso, de redes de abastecimento de água, de gás ou de coleta de esgoto, de comunicações ou de energia, ou para parcelamento do solo, mediante prévia autorização da Administração Pública Municipal, salvo nos casos de árvores frutíferas exóticas.

Art. 5º Será permitida a realização de corte de árvores nativas ou exóticas isoladas em área urbana e de expansão urbana nas seguintes situações:

- a- árvores danificadas por causas externas ou atingidas por pragas ou doenças que tomem sua vida comprometida ou coloquem em risco a população;
- b- quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção de sistemas elétricos, de telefonia ou de outros serviços e que a poda de condução não seja efetiva ou possível;
- c- quando esta mostrar-se inadequada ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos;
- d- nos casos em que constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou transeuntes em passeios públicos;
- f- nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- g- quando se tratar de espécie invasora ou inadequada para arborização urbana, com propagação prejudicial comprovada;
- h- quando for imprescindível para demolição; reforma ou construção de edificações ou vias públicas.
- i- em parcelamentos do solo.

§ 1º A supressão de *árvores nativas, isoladas*, seja área pública ou privada fica subordinada à apreciação e autorização do órgão ambiental municipal, com a devida apreciação do técnico responsável, e a autorização vinculada à compensação ambiental, conforme o capítulo VII, após o pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental, conforme previsto na legislação pertinente.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser dirigido à Administração Municipal acompanhado de cópias de documentação autenticada compreendendo:



a) Cédula de Identidade, Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e comprovante de residência do legítimo proprietário, possuidor ou representante legal nomeado por procuração pública;

d) cópia da matrícula atualizada do imóvel no Registro de Imóveis;

e) Certidão Negativa de taxas e impostos municipais

f) laudo técnico de localização de toda a vegetação arbórea existente no imóvel e da avaliação da mesma, com descrição precisa das alterações pretendidas, identificando a espécie e dados dendrométricos (diâmetro e altura);

d) projeto de reposição florestal, assinado por Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Biólogo, apresentando, em planta baixa, na mesma escala utilizada no Laudo de que trata o item "c", a localização das espécies a serem plantadas; salvo os casos de vegetação ornamental arbustiva.

§3º Independem de prévia autorização do órgão ambiental competente as ações de caráter emergencial, desde que, amparadas por laudo técnico e acompanhamento da Secretaria de Segurança Pública e da defesa civil.

Art.6º - Deverá ser submetido à análise e aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) qualquer ato que trate de árvores protegidas por legislação municipal, estadual ou federal, poda ou supressão de maciços florestais em área urbana ou de expansão urbana e projetos de engenharia e arquitetura cuja execução resulte em impacto ambiental significativo, como os de:

I - Parcelamento do solo rural;

II - Loteamentos;

III - Condomínios;

IV - Hotéis e Pousadas;

V - Indústrias;

VI - Prédios comerciais com área superior a 1000 m²;

VI - Edificações residenciais plurifamiliares;

VII - Edificações residenciais unifamiliares com área de projeção horizontal igual ou superior a 300 m².

Art. 7º A supressão de indivíduos arbóreos exóticos, fora de áreas públicas, áreas de preservação permanente ou demais áreas de interesse ambiental,



exceto nos casos descritos nos incisos I; II; III; IV; V; VI e VII do artigo 6º; fica isenta de autorização/licenciamento e compensação ambiental.

§1º - Para a realização de supressão de vegetação exótica de porte arbóreo em propriedade particular conforme o caput deste artigo é necessário obter a "Dispensa de Autorização".

I - Em casos da constatação de supressão de vegetação de porte arbóreo, cuja identificação seja prejudicada por qualquer motivo, sem o prévio licenciamento ou a Dispensa de Autorização do órgão ambiental competente, o espécime ou fragmento suprimido deverá ser considerado nativo para fins de compensação ambiental e aplicação de sanções.

Capítulo III

Da poda de árvores nativas ou exóticas e de vegetação de caráter ornamental na área urbana e de expansão urbana.

Art. 8º A realização de poda de árvores nativas plantadas em logradouros públicos, praças e demais áreas institucionais bem como em propriedades privadas fica subordinada à apreciação e autorização do órgão ambiental municipal, podendo ser vinculada à compensação ambiental, conforme o capítulo VII.

Art. 9º Somente serão permitidas podas nas seguintes situações:

- a) poda de árvore para condução, visando sua formação;
- b) poda de árvore para limpeza, visando à retirada de galhos secos, quebrados, com pragas e/ou doenças;
- c) poda de árvore sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção de sistemas elétricos, de telefonia ou de outros serviços;
- d) poda de árvore, quando os galhos estiverem causando interferências em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;
- e) poda de árvore para a recuperação da arquitetura da copa;
- f) poda de árvore quando esta mostrar-se inadequada ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos;
- g) poda nos casos em que constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou transeuntes em passeios públicos;
- h) poda nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado.

§1º A realização de poda descrita no caput deste artigo somente será permitida a:

- a) servidor da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, devidamente identificado e habilitado;
- b) funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos;



- c) integrantes do corpo de bombeiros;
- d) qualquer pessoa a serviço da coordenadoria da Defesa Civil, de qualquer esfera governamental, desde que devidamente identificada;
- e) profissional habilitado para a realização deste serviço, nos casos excepcionais previstos pelo **Art. 10º** desta Lei Complementar.

§2º É proibida aos munícipes a realização de poda de árvores ou de vegetação ornamental em logradouros públicos, praças ou demais áreas institucionais, exceto se tiver autorização do Executivo Municipal.

§3º As solicitações de poda de árvores plantadas em logradouros públicos, praças e demais áreas institucionais bem como em propriedades privadas deverão ser encaminhadas ao executivo municipal e conter informações sobre a localização, as razões alegadas para a solicitação e identificação do solicitante; através do **Requerimento de Intervenção Ambiental – RIA**, conforme o anexo I.

Art. 10º Excepcionalmente, o munícipe poderá solicitar autorização para que ele próprio providencie a poda de árvores em logradouro público localizado defronte à sua propriedade.

I– O pedido deverá ser protocolado na Prefeitura de Pilar do Sul com os seguintes requisitos básicos:

- a) solicitação e qualificação do requerente com os documentos comprobatórios de posse do imóvel;
 - b) Requerimento devidamente preenchido com fotos do indivíduo arbóreo e justificativa da poda ou corte.
- II– A solicitação deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal.
- III– A autorização será emitida pelo Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com validade máxima de 01 (um) ano.
- IV– Deverão ser adotados os procedimentos previstos no Guia de Arborização Urbana – GAU.
- V– Deverão ser adotados todos os procedimentos necessários para garantir a integridade da árvore, sob pena de sanções cabíveis, caso o indivíduo arbóreo venha a ficar comprometido.

Capítulo IV

Do licenciamento ambiental em situações emergenciais

Art.11º - A supressão, o corte, a poda e o transplante de árvores nativas ou exóticas situadas em áreas de propriedade de uso privado poderão ser licenciados em caráter emergencial devido:

- a- ao estado fitossanitário da árvore;



b- nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

c- Em casos de árvore com risco iminente de queda total ou parcial que possa ocasionar danos à integridade física de terceiros, ao patrimônio público e/ou particular, obstrução da livre passagem de águas pluviais ou fluviais, obstrução de ruas, avenidas, rodovias ou demais vias de trânsito de veículos.

§ 1º - Tratando-se de indivíduos vegetais com diâmetro igual ou superior a oito centímetros medidos a 1,30m (um metro e trinta centímetros) da altura do solo, o requerimento de licença deverá ser dirigido à Administração Municipal acompanhado da seguinte documentação:

a) cópia dos documentos de identificação do proprietário ou possuidor legítimo: Cédula de Identidade, Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) comprovante de pagamento de IPTU atualizado;

c) cópia da matrícula atualizada do imóvel no Registro de Imóveis;

§ 2º - A Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá emitir a autorização para supressão de vegetação de porte arbóreo em caráter de emergência, com prévia anuência da Defesa Civil.

§ 3º As autorizações de que trata este artigo somente serão concedidas após o pedido haver sido avaliado por profissional habilitado como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Biólogo, membro do Poder Público Municipal,

§ 4º Para a preparação do pedido de autorização o Município colocará à disposição do interessado, independentemente de pagamento, orientação adequada.

§ 5º A infração do disposto neste artigo será caracterizada com a aplicação de multa de 10 VRMs.

§ 6º As podas, transplantes ou outro tipo de manejo de que trata este artigo poderão, com observância da legislação pertinente, ser delegadas ou confiadas à empresa ou profissional habilitado.

Capítulo V

Do licenciamento ambiental dos projetos de parcelamento de solo.

Art. 12º O licenciamento ambiental de projetos de parcelamento de solo fica subordinado à apreciação e autorização do órgão ambiental municipal, vinculado à compensação ambiental e ao pagamento de Taxas de Licenciamento Ambiental.



§1º Para a implantação de novos parcelamentos de solo fica o empreendedor obrigado a apresentar o projeto de arborização urbana do arruamento e das áreas verdes e executá-lo às suas expensas.

§2º O projeto de arborização urbana de que trata o caput, deverá ser realizado por profissional habilitado e registrado no conselho de classe, recolhida a Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo minimamente as seguintes informações:

I- Caracterização do meio físico;

II- Ocupação e uso da área do entorno;

III- Metodologia prevista para a eliminação dos fatores impeditivos de sobrevivência e crescimento das plantas;

IV- Croqui de localização dos indivíduos arbóreos;

V- Planilha de monitoramento periódico, considerando:

a) estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal utilizada na arborização urbana;

b) incremento de riqueza de espécies florestais;

c) periodicidade e forma de apresentação da avaliação.

Art. 13º Minimamente 75% das espécies utilizadas deverão ser nativas da região;

Art. 14º As práticas de manutenção do projeto de arborização urbana deverão ser executadas, no mínimo, por 24 meses após o plantio ou conforme deliberação da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

Parágrafo Único Deverá ser apresentado à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, **Relatório de Acompanhamento de Projeto Ambiental- RAPA** semestralmente pelo período determinado pela Secretaria.

Art. 15º O projeto de arborização urbana deverá atender às especificações técnicas do **Guia de Arborização Urbana - GAU**, utilizando espécies de porte e DAP adequados.

Art. 16º A implantação e manutenção do projeto deverão ser garantidas e vinculadas à expedição do **TVO – Termo de Verificação de Obras**.

Parágrafo Único - Uma vez aprovado o projeto de construção, e entrega do Habite-se ao proprietário a este, fica vedado o pedido de corte de árvores constantes no laudo de cobertura vegetal, por um (1) ano, salvo em caso iminente de risco, atestado por profissional habilitado.

Capítulo VI

Do licenciamento de projetos de edificação de imóveis residenciais, comerciais e industriais.



Art.18º Os projetos de edificação de imóveis residenciais com área total construída menor que 50m² (cinquenta metros quadrados) serão isentos da Taxa de Licenciamento Ambiental, desde que o proponente seja proprietário de somente um imóvel urbano no território do município, caso em que os documentos referidos nos itens "c" e "d" do § 1º do art. 5º serão providenciados gratuitamente pelo órgão competente do Município.

Art.19º As áreas de preservação permanente, determinadas por legislação federal, estadual ou municipal deverão ser livres de construções de qualquer tipo, como pátios, sacadas, varandas, caminhos, fossas, sumidouros, filtros, projeções de cobertura ou qualquer outra área pavimentada.

§ 1º A possibilidade de interferência na sucessão natural dentro da área de preservação de que trata este artigo será permitida mediante prévia autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º Na fração restante de área será permitido trato paisagístico com espécies nativas da região, jardins e equipamentos de apoio e recreação.

Art.20º Na planta de projeto arquitetônico a ser executado em lote desprovido de vegetação, deverá o responsável técnico pelo projeto, declarar essa circunstância para efeito de licenciamento da construção.

Parágrafo Único - Nos lotes a serem edificados, onde existir área de preservação permanente, fica o proprietário obrigado a fazer um plantio, na Área de Preservação Permanente demarcada em planta, na quantidade estabelecida pela Secretaria do Meio Ambiente, quando da aprovação do projeto de construção.

Art.21º O plantio, em atendimento às normas desta Lei, de árvores cuja altura normal se preveja atingir mais de 7m (sete metros), não poderá ser realizado a uma distância inferior a três metros das divisas do lote, de modo a serem evitadas podas mutiladoras.

Parágrafo Único - Os galhos de quaisquer árvores que invadirem os lotes lindeiras poderão ser podados, independentemente de prévia autorização do proprietário do imóvel em que se encontra plantada a árvore.

Art.22º Aos Servidores Municipais habilitados profissionalmente como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Biólogo, são conferidas as atribuições de fiscalizar, analisar, embargar, licenciar o manejo, transplante ou corte de vegetação, aplicar multas previstas em lei, bem como adotar e determinar todas as medidas necessárias a fim de preservar o meio ambiente e fazer cumprir o disposto na presente lei.

Capítulo VII **Da Compensação Ambiental**

Art. 23º A autorização para o corte de árvores nativas, isoladas, em área pública ou privada, bem como a autorização para corte de indivíduos de porte arbóreo exóticos



em logradouros públicos, praças ou demais áreas institucionais, estarão vinculadas a compensação ambiental, mediante assinatura de um **TCRA – Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental**.

§1º A compensação dar-se-á preferencialmente por meio de plantio de mudas de espécies nativas da fitofisionomia florestal ombrófila densa do Bioma Mata Atlântica, no interior do próprio imóvel em que se deu a intervenção autorizada, em quantidade a ser calculada conforme o Artigo 24º desta Lei e com as especificações para plantio definidas no Anexo II deste Decreto.

§2º A liberação de corte ou poda de árvores isoladas na zona urbana, será efetivada somente após o pagamento da **Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)**, conforme previsto na legislação pertinente.

§3º A compensação ambiental determinada deverá ter acompanhamento técnico e manutenção, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, visando garantir o efetivo estabelecimento das mudas.

§4º Constará no **Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental** um item referente à **Valoração da Compensação Ambiental - VCA**, a ser utilizado nos casos de compensação em pecúnia e para o cálculo de penalidade referente ao descumprimento do **TCRA**.

§5º O valor da compensação ambiental a que se refere o § 3º deste artigo será definido no processo de licenciamento, considerando a quantidade equivalente de mudas para compensação e os custos de recuperação mediante plantio.

§6º Nos casos onde a compensação ambiental se dê mediante a averbação de Área Verde, a valoração se dará com base no valor venal do imóvel, considerando-se a porcentagem da área averbada.

§7º O valor monetário da recuperação fixado no TCRA será fixado em unidades de valor de referência (VRM) do Município de Pilar do Sul.

Art. 24º A compensação ambiental para o corte de árvores nativas isoladas, estabelecida mediante processo de licenciamento ambiental em âmbito municipal, se dará na proporção de plantio de, no mínimo 15 (quinze) árvores, a título de reposição para cada 1 (uma) árvore nativa e 10 (dez) árvores, a título de reposição para cada 1 (uma) árvore exótica cortada.

§1º Caso o plantio de compensação ambiental supere o número de 15 (quinze) mudas, deverá obrigatoriamente ser acompanhado por um técnico responsável, que se obrigará a apresentar periodicamente relatório de acompanhamento técnico e laudo fotográfico, **Relatório de Acompanhamento de Projeto Ambiental- RAPA**.



§2º Na compensação ambiental para supressão de exemplares de vegetação nativa de porte arbóreo, isolados, que contemple o plantio de até 15 (quinze) mudas de árvores nativas, ou seja, um módulo de 90 m² com espaçamento de plantio 3X2 como referência, poderá o Executivo Municipal, dispensar o interessado da exigência de responsabilidade técnica de terceiros. Para tanto o interessado deverá assumir, em Termo de Compromisso, executar o plantio de acordo com as especificações técnicas que serão apresentadas pela Prefeitura de Pilar do Sul por meio do seu departamento competente e realizar seu devido acompanhamento, com a apresentação periódica de relatórios fotográficos. Não se aplicando a norma quando houver interesses comerciais ou industriais envolvidos no processo de licenciamento para supressão, ou no caso de cometimento de infração ambiental, casos estes que deverão seguir as exigências do parágrafo 1º.

§3º Caso a compensação ambiental seja gerada pela realização indevida de corte de árvores sem autorização, o responsável deverá levar em consideração os anexos V desta Lei Complementar.

§4º O plantio compensatório originado por infração ambiental deverá ser efetivado no local da infração, sempre que possível, podendo estender-se a outra área somente em casos de falta de espaço.

§5º Não serão considerados satisfatórios os plantios que estejam em desacordo com as normas técnicas estabelecidas por lei, decreto, resolução, normativa, exigidos pela autoridade ambiental ou em desacordo com o projeto aprovado.

§6º Terminado o prazo de acompanhamento da compensação ambiental, após manifestação satisfatória do técnico do Executivo Municipal, este emitirá ao interessado o Termo de Conclusão de Medida Compensatória, encerrando o processo administrativo.

§7º Ao fim do período de acompanhamento do plantio realizado em razão da Compensação Ambiental, o técnico do Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de acompanhamento até que esteja satisfatório.

§8º, ser impossibilitada a compensação através de plantio poderá ser realizada a critério do órgão licenciador competente:

Art. 25º Excepcionalmente nos casos onde se provar por laudo técnico a impossibilidade da realização, total ou parcial, do plantio compensatório no interior do próprio imóvel em que se deu a intervenção autorizada, a compensação ambiental deverá ser realizada, visando aos interesses da coletividade e aos princípios da Administração Pública:

I - por meio do plantio de mudas de espécies nativas da fitofisionomia florestal ombrófila densa do Bioma Mata Atlântica em outras áreas particulares no interior do município ou em áreas públicas determinadas pela Secretaria de Gestão Ambiental,



em quantidade a ser calculada conforme Anexo I e especificações para plantio definidas no Anexo II deste Decreto, mediante aprovação ou permissão do proprietário ou da Administração, no caso das áreas públicas;

II - em pecúnia, pela conversão em valor monetário proporcional à custa do plantio e manutenção por 24 meses, definido no TCRA pelo valor de mercado cotado à época de sua vigência e destinado ao FUNDEMA;

III - por meio da aquisição e manutenção de áreas vegetadas, a serem mantidas como áreas verdes, com a devida averbação na matrícula do imóvel ou à margem da transcrição;

IV - por meio da execução de obras, serviços ou projetos relacionados à implantação e manutenção de áreas verdes públicas, arborização urbana e requalificação ambiental, ou

V - por meio da execução de obras e serviços ou da provisão ao órgão ambiental municipal, temporária ou permanente, de máquinas e equipamentos destinados a atividades de fiscalização, controle, conservação e educação ambiental.

§ 3º No caso de conversão em plantio e demais atividades de manejo da arborização em área pública, a obrigação deverá ser executada por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART as expensas do licenciado;

VI – Doação de mudas, com padrão estabelecido pela Secretaria do Meio Ambiente, para serem utilizadas na arborização de áreas públicas;

VII – Recuperação de área degradada determinada pela Prefeitura Municipal.

§ 1º As espécies e portes das mudas de reposição serão arbitrados pela Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente.

Art. 26º Na hipótese de descumprimento das obrigações e dos prazos previstos no Termo de Compromisso, o proprietário do imóvel pagará, a título de multa moratória, o valor de 0,16% da quantia estabelecida no TCRA, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, valor este que deverá ser destinado ao FUNDEMA.

§ 1º Passados 60 dias de mora, o Termo de Compromisso será considerado inexecutado e o responsável responderá por infração administrativa.

§ 2º Se mesmo após a aplicação da penalidade prevista no parágrafo 4º o responsável se abster de cumprir com a compensação ambiental, o poder Executivo Municipal realizará a cobrança da compensação ambiental para posterior realização do plantio.

§ 3º O valor referido no caput será revertido ao FUNDEMA e a responsabilidade pela execução do plantio será do órgão gestor deste Fundo Municipal.



§4º O valor do TCRA para pagamento da compensação ambiental nos casos referidos no caput, se dará através do cálculo a seguir:

- a) 50 VRMs para a realização do projeto de compensação ambiental;
- b) 0,5 VRMs por unidade de muda a ser plantada;
- c) 5 VRMs pela manutenção de cada unidade de muda, pelo período de 24 meses.

§ 5º Em se tratando de espécies raras ou especialmente protegidas por leis federais; estaduais ou municipais bem como indivíduos tombados pelo seu valor histórico e paisagístico terão valores dobrados tanto em compensação como em valores de multas previstas nesta lei.

Art. 27º A compensação ambiental por intervenção em Fragmento Florestal em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração se dará por meio da manutenção, sob a responsabilidade do proprietário, de Área Verde no interior do imóvel, a ser averbada na matrícula ou à margem da transcrição, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, considerando os parâmetros previstos pela legislação específica da Mata Atlântica.

Art. 28º A compensação ambiental por intervenção em Maciço Arbóreo, nativo ou exótico, com área mínima de 1.000,00m² (mil metros quadrados) de projeção contínua de copa, dentro ou fora de APP, se dará por meio de manutenção, sob a responsabilidade do proprietário, de Área Verde no interior do imóvel, a ser averbada na matrícula ou à margem da transcrição, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, deverá ser garantida a preservação de área mínima correspondente a 15% (quinze por cento) da área de vegetação a ser suprimida.

§ 2º Quando o Maciço Arbóreo apresentar área menor do que a estabelecida no caput deste artigo, ou sua supressão for decorrente de implantação de obra de utilidade pública ou interesse social, a compensação ambiental poderá ser calculada conforme o critério utilizado para árvores isoladas, verificando o disposto no Anexo I.

Art. 29º A escolha da área a ser averbada deve priorizar áreas em melhor estado de conservação ou dentro ou próximo de áreas ambientalmente sensíveis ou protegidas.

§ 1º Caso a área a ser averbada se encontre degradada, deverá ser recuperada por meio de plantio de mudas nativas da Mata Atlântica ou mediante a adoção de outras técnicas recomendáveis, definidas pela Secretaria de Gestão Ambiental.

§ 2º A responsabilidade pela recuperação e manutenção das áreas averbadas como compensação ambiental é do proprietário do imóvel e do empreendedor.



§ 3º Nos casos em que esteja determinada a recuperação ou enriquecimento da área averbada mediante plantio, deverão ser juntados ao processo administrativo, com a periodicidade determinada no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental, relatórios técnicos com informações a respeito do desenvolvimento das mudas plantadas, sendo que este acompanhamento deverá ser contínuo pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 4º Quando a averbação ocorrer em Área de Preservação Permanente deverá abranger a totalidade da área protegida inserida no imóvel objeto da autorização ambiental, independentemente dos parâmetros mínimos, previstos no parágrafo único do art. 7º e art. 8º deste Decreto, e recuperada, se necessário.

Art. 30º A compensação ambiental determinada no TCRA poderá ser alterada a pedido do interessado, desde que justificada tecnicamente e após avaliação da Secretaria de Gestão Ambiental.

Art. 31º A responsabilidade de assinatura e execução do estabelecido no TCRA é do proprietário do imóvel.
Parágrafo único. Poderá ser nomeado procurador para a assinatura do TCRA, mediante apresentação de procuração pública.

Art. 32º A responsabilidade de assinatura e execução do estabelecido no TCRA, em caso de obras públicas municipais, será da secretaria municipal responsável pela obra.

Art. 33º O estabelecido no TCRA deverá ser cumprido no prazo de 6 (seis) meses da data da sua emissão.
Parágrafo único. Para projetos de construção civil o TCRA terá prazo de 12 (doze) meses.

Art. 34º O interessado poderá solicitar prorrogação de prazo para atendimento da compensação ambiental, com a devida justificativa e dentro do prazo estabelecido para a execução das medidas previstas.
Parágrafo único. A concessão do prazo estará sujeita à análise e decisão da Secretaria de Gestão Ambiental.

Capítulo VIII

Dos Atos de Fiscalização Ambiental, Das Infrações e das Sanções.

Art. 35º- Constatada infração pela ação ou omissão que evidencie a inobservância dos preceitos desta Lei Complementar, bem como das demais normas dela decorrentes, o agente do Poder Público, investido do poder administrativo de polícia, deverá aplicar as devidas sanções estabelecidas.



§1º A aplicação de sanções faz-se pela lavratura do **Auto de Infração Ambiental-AIA**.

§2º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover sua apuração, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§3º Qualquer pessoa, constatando infração ao disposto nesta Lei Complementar, poderá dirigir representação à Fiscalização de Meio Ambiente.

§4º O autuado será intimado pessoalmente ou por carta registrada e receberá uma cópia do Auto de Infração. Caso não seja encontrado, a intimação será realizada por edital publicado em veículos de imprensa escrita local ou regional.

Art. 36º - A multa deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da data de recebimento da autuação.

Parágrafo Único - Da autuação cabe defesa, em primeira instância, dirigida a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após recebimento ou publicação do auto.

Art. 37º- Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de 15 (quinze) dias, julgará o Auto de Infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§1º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora nem o processo.

§2º A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente atuante, podendo cancelar, manter, majorar ou minorar a pena, desde que devidamente justificado tecnicamente, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§3º A comunicação do julgamento da defesa far-se-á pessoalmente ao impugnante, por meio de comunicado oficial expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e enviado por correspondência com aviso de recebimento ou por edital publicado em veículos de imprensa escrita local ou regional.

§4º Da decisão proferida pela autoridade julgadora, caberá recurso ao Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, dentro do prazo de 15 dias.

§5º Se confirmada a penalidade sem que haja recurso em segunda instância ou confirmada a penalidade em segunda instância e comunicado o infrator, este deverá recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do ofício com a decisão da autoridade julgadora, sob pena da inscrição em dívida ativa.



Art. 38º Prescreve em cinco anos a ação do poder administrativo objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contado da data da prática do ato.

Art. 39º Ficam asseguradas aos agentes públicos designados para o exercício das atividades de fiscalização, devidamente identificados, a entrada e permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e hora, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, bem como a requisição de força policial para vencer eventuais resistências.

Art. 40º Em casos de infração ao disposto nesta Lei Complementar, ou sendo constatada infração com base na legislação ambiental de outras esferas, que prejudique de qualquer forma os preceitos da arborização urbana do Município de Pilar do Sul, o setor de fiscalização competente, obedecendo à atribuição que lhe cabe, aplicará sanções com base na legislação municipal, estadual ou federal, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis em outras esferas.

Parágrafo Único Nos casos de infração em que o licenciamento seja de competência da esfera estadual ou federal, após serem adotadas as medidas pertinentes ao Município, o caso deverá ser acompanhado até a efetivação da regularização do passivo.

Art. 41º Os valores obtidos através da aplicação de sanções e penalidades decorrentes da fiscalização de meio ambiente, bem como o preço de análises e de emissão de licenças ambientais, deverão ser recolhidos à Municipalidade e revertidos integralmente ao **FUNDEMA**.

Parágrafo Único - Os valores referentes à análise e emissão de licença ambiental, bem como os da aplicação de penalidades por multa, que se utilizem da legislação vigente nas esferas estaduais e federais, deverão ser convertidos em Valor de Referência do Município – VRM.

Art. 42º A violação de normas estabelecidas nesta Lei sujeita os infratores às multas e outras penalidades adiante estabelecidas, a serem aplicadas:

- I - ao proprietário ou legítimo possuidor do imóvel onde se encontra ou encontrava a vegetação;
- II - a quem mandou abater, destruir ou de qualquer modo, prejudicar a vegetação;
- III - a quem abateu, destruiu ou de qualquer modo prejudicou a vegetação;
- IV - ao comprador, ou de qualquer modo receptor, do produto ou subproduto do vegetal abatido, destruído ou prejudicado;
- V - ao servidor municipal que houver autorizado irregularmente corte, supressão,



poda ou transplante de vegetal, sem prejuízo das demais punições administrativas previstas na legislação municipal para os servidores.

Art. 43º Constitui infração administrativa, para os efeitos desta Lei Complementar, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e à obrigação de reparar os danos causados, são aplicáveis as respectivas multas, a saber:

I - Destruir, danificar, lesar ou subtrair plantas nativas ou exóticas utilizadas na ornamentação de logradouros públicos, praças e demais áreas institucionais. - Multa simples de **1 VRM's** por unidade.

II – Suprimir mudas de árvores plantadas em logradouros públicos, praças e demais áreas institucionais, ou suprimir mudas plantadas por atendimento a um Termo de Compromisso, em área pública ou particular. - Multa simples de **2 VRM's** por unidade.

II– Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores exóticas de expressivo valor paisagístico. - Multa simples de **3 VRM's** por unidade.

IV- Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, indivíduo arbóreo isolado, nativo, localizado fora de Área de Preservação Permanente ou de Área de Reserva Legal averbada dentro da área urbana, ou de expansão urbana do Município de Pilar do Sul, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do Executivo Municipal. - Multa simples de **4 VRM's** por unidade.

V– Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores declaradas imunes ao corte - Multa simples de **20 VRM's** por unidade.

VI- Pela comercialização ou armazenamento de produtos florestais oriundos de supressão irregular da vegetação nativa, em estabelecimentos comerciais, empresas ou residências será aplicada a multa de **1 VRM's** por unidade.

VII - A fixação de placas, faixas e outros elementos em árvores ou a instalação irregular de placas que provoquem a descaracterização da paisagem será penalizada com multa **1 VRM's**, além da inutilização das mesmas, sendo que o valor da multa será dobrado a cada reincidência do infrator.

§1º Se o fato gerador de que tratam os incisos I, II, III e IV causar o falecimento do indivíduo arbóreo, deverá ser aplicado 03 (três) vezes o valor total da Multa Simples.

§2º Em todos os casos a que se refere este artigo, quando se tratar de vegetação catalogada como espécie ameaçada de extinção, deverá ser aplicado 02 (duas) vezes o valor total da multa.



§3º Nos casos descritos no inciso V, o autuado deverá promover a substituição das mudas por meio de **Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental** e realizar o acompanhamento técnico pelo período mínimo de 24 meses, até a satisfação do plantio.

§4º Pelo uso irregular de motosserra será aplicado 02 (duas) vezes o valor total da multa; com apreensão da motosserra e liberação somente com a apresentação da regularização da mesma junto ao órgão federal competente.

§ 5º Se verificada a existência de obra sujeita a licenciamento ou autorização prévia, sem que tal licenciamento ou autorização tenha sido obtido, deverá ser aplicado 02 (duas) vezes o valor total da multa e embargada a obra por prazo indeterminado, sendo que a suspensão do embargo só se dará após o pagamento da multa e regularização da situação, devidamente atestada por membro da Administração Pública Municipal.

Art. 44º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se infração ambiental deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção das medidas de controle para cessar a degradação ambiental. - Multa de **20 VRM's**, sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

§1º Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental. -Multa de **10 VRM's**, sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

§2º Deixar de cumprir a compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental. - Multa de **30 VRM's**, sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

Art. 45º Constitui infração administrativa obstar ou dificultar a ação fiscalizadora dos agentes de serviços de fiscalização, devidamente habilitados para a realização deste serviço, de qualquer esfera governamental. - Multa de **30 VRM's**, sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

Parágrafo Único Para os efeitos desta Lei Complementar enquadra-se no mesmo critério do caput, obstar, dificultar, ou criar embaraço aos técnicos do Poder Público, ou a terceiros por ele encarregados, na realização de vistorias técnicas periciais ou de acompanhamento de processo administrativo.

Art. 46º Serão considerados fatores agravantes, quando a infração:

- I – for realizada aos finais de semana ou feriados;
- II – for realizada no período entre 17h00 e 08h00;
- III – concorrer em danos à propriedade alheia;



IV- atingir Unidades de Conservação, Área de Preservação Permanente ou área de interesse ambiental que tenha um regime jurídico próprio;

V- caso o proprietário tenha deixado de efetuar a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município, bem como posteriores alterações cadastrais provenientes da compra e venda de imóveis, a partir de 30 (trinta) dias da posse do imóvel.

Parágrafo Único- Serão somados 20% ao valor total da multa, para cada fator agravante descrito nos incisos deste Artigo.

Art. 47º Constitui reincidência o cometimento de uma nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos, contados da lavratura do Auto de Infração anterior, devidamente confirmado no julgamento.

§1º Para efeitos desta Lei Complementar, também constitui reincidência o autuado que, depois de paralisada a atividade por meio de notificação em Auto de Infração, agravar a situação dando continuidade na atividade, mesmo que ainda não tenha havido julgamento.

§2º Em caso de reincidência, a multa aplicada obedecerá aos seguintes critérios:

I- aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;

II- aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de outra infração ambiental distinta, em desobediência à legislação ambiental em qualquer esfera governamental.

Art. 48º Respondem, conjunta e solidariamente, nos termos da presente Lei Complementar:

I- a pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou possuidora a qualquer título ou exploradora da área;

II- o autor da infração;

III- quem, por ação ou omissão, tenha influência direta na ocorrência.

§ 1º Se além da multa couber ao infrator a compensação ambiental conforme aplicar-se-á p disposto no Capítulo VII desta Lei.

Art. 49º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de **Auto de Infração Ambiental**, para infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de **10 VRM's**.

§2º Sem prejuízo no disposto no *caput*, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o Auto de Infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.



§3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos.

§4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 50º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 51º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de cinco anos, contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade ambiental aplicada.

Art. 52º A multa terá por base a unidade ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 53º O valor da multa de que trata este Capítulo tem o mínimo de 05 VRM's (cinco Unidades de Valor de Referência Municipal) e o máximo de 10000 VRM's (dez mil Unidades de Valor de Referência Municipal).

Art. 54 Fica instituído o Guia de Arborização Urbana – GAU, a ser criado e publicado por decreto municipal.

Parágrafo Único O Guia de Arborização Urbana – GAU faz parte complementar da legislação de arborização urbana no Município da Estância de Atibaia e não poderá ser considerado de maneira isolada, uma vez que está ligado a outros dispositivos legais, com os quais forma um sistema normativo que engloba as esferas Municipal, Estadual e Federal.

Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.